



PROCESSO	35009/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE	CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ S.A
RECORRIDO	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS	RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS Secretário - SMG JOSÉ ROBERTO STOPA Gestor SMSU ANA PAULA VILLAÇA DE LOURENÇO ex-Gestora SMG
LITISCONSORTES	CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ
ADVOGADO	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** com efeitos infringentes opostos pelo **Consórcio Cuiabá Luz S.A**, por meio de advogado legalmente constituído, em face do Julgamento Singular nº 075/LCP/2017.

O **Embargante** alegou que o reconhecimento decisório da natural dotação de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário cumulado com a concessão de medida cautelar pela decisão embargada afigura-se uma obscuridade intrínseca dessa decisão. Fundado nessa alegação, questionou qual teria sido o fundamento do dever de suspensão do trâmite do processo administrativo licitatório, se o efeito suspensivo de que é dotado o Recurso Ordinário, ou se a concessão da medida cautelar nele exarada.

Questionou a legalidade da decisão embargada, sob o argumento de que “a medida cautelar anteriormente concedida não é automaticamente restaurada apenas diante da concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário”, pois, a seu entender “é juridicamente incorreta a estabilização de pleitos cautelares (...) após o julgamento de mérito (...), de modo que defendeu que a decisão embargada não poderia ter externado tal fundamentação.



Questionou, ainda, a legalidade da decisão embargada sob a tese de que os motivos autorizantes da cautelar não estavam presentes, da alegada incidência do parágrafo único do artigo 309 do NCPD.

Defendeu a legalidade, a legitimidade e a economicidade da supressão do sistema de telegestão, asseverando que esse se trata de um “artigo de luxo em um município que sequer está garantida a iluminação pública em si” e que “o Comitê Gestor, por meio da ata de reunião nº 02/2015, entendeu que o interesse público prevaleceria por ocasião da alteração de ditames contratuais, privilegiado a instalação de novos pontos de luz, em detrimento do sistema de telegestão”.

Defendeu também a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos critérios editalícios e contratuais de distribuição dos riscos entre as partes na PPP, pautado no geral e abstrato direito constitucional ao restabelecimento do equilíbrio contratual. Nesse ponto, ainda, sustentou que as cláusulas editalícias 3.1.3.3 e 29.1.4, alínea “n” se completam.

Por fim, defendeu a legalidade, a legitimidade e a economicidade das cláusulas editalícias e contratuais atinentes ao compartilhamento das receitas acessórias, sob a alegação de que “a iluminação pública restringe sobremaneira a colheita de receitas acessórias”, (...) “não possibilita ao parceiro a realização de grande proveito econômico (...)”, posto que, segundo alega, os serviços geradores de receitas acessórias “dependem de altos investimentos em equipamentos e mão de obra”.

Por meio da Decisão Singular 160/LCP/2017, os Embargos de Declaração foram conhecidos e recebidos no seu duplo efeito, conforme estabelecem o § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 269/2007 e o inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa nº 14/2007.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.569/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se nos seguintes termos:



a) pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa **Consórcio Cuiabá Luz S.A**, em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT ;

b) no mérito, **pelo não provimento dos Embargos de Declaração**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 76/LCP/2017, pois, nas palavras do Parquet de Contas: *“O Relator considerou tanto o efeito suspensivo do recurso ordinário como acatou a medida cautelar requerida pelo MPC.*

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 08 de maio de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br